



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005989/2004-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.145 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente USINA PETRIBU SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira. Designado para o voto vencedor da resolução o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator.

Marcelo Giovani Vieira - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de parcela de crédito tributário que permanece em litígio após seu pedido formal de desistência parcial de recurso voluntário em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

A contribuinte teve contra si lavrado o auto de infração relativo a períodos de apuração compreendidos nos exercícios de 1999 a 2002, através do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 2.444.106,98, incluídos multa de ofício e juros de mora.

Consoante o campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS”, foram identificadas e tipificadas duas infrações à legislação do IPI: “001 – CRÉDITOS INDEVIDOS. CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO”: o estabelecimento industrial não teria recolhido IPI, por ter se utilizado

de crédito básico indevido, constatado após a reconstituição da escrita fiscal, conforme descrito no Termo de Informação Fiscal de fls. 55/80; e “002 – CRÉDITOS INDEVIDOS. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO”: conforme descrito no mesmo Termo de Informação Fiscal, o contribuinte teria se utilizado de crédito presumido indevido.

Quanto à infração "002", segundo a fiscalização, a glosa ocorreu por utilização indevida de crédito presumido do IPI nas aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas e sua metodologia de cálculo, vez que efetuada pela fiscalização segundo o art. 3º da Portaria MF nº 38/97 e INs SRF nºs. 103/97 e 23/97 e pelo contribuinte conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 9.363/96. Após a reconstituição de escrita, apresentou saldo devedor, assim sintetizada na decisão recorrida:

3.5. O sistema de custos adotado pela empresa não distingue os valores referentes aos insumos adquiridos sujeitos à incidência do PIS e da COFINS daqueles que não sofreram a sua incidência. Em alternativa, adotou-se a metodologia prevista na legislação de regência (art. 3º da Portaria MF n.º 38/97; art. 1º, §1º, da Instrução Normativa – IN SRF n.º 103/97 e IN SRF n.º 23/97);

3.6. Conforme prevê o art. 2º, §2º, da IN SRF n.º 23/97, o crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural deve ser calculado exclusivamente às aquisições efetuadas junto a pessoas jurídicas;

A insurgência à autuação, quanto à glosa do crédito presumido foi assentada pela autuada com os argumentos:

4.5. Interpretando o art. 117 do RIPI/98, a fiscalização teria entendido que referido dispositivo excluiu do cálculo do crédito os produtos tributados à alíquota zero, uma vez que não haveria imposto para tais produtos. Embora não se tenha glosado qualquer insumo com alíquota zero, não tributado ou isento, existiriam, em seu processo produtivo, tais produtos, como óleo diesel, cana-de-açúcar e oxigênio. Se adquire, para o processo produtivo do açúcar, insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, deveria ter direito ao crédito presumido, equivalente ao imposto que teria que suportar nas entradas, caso o IPI fosse devido, pelo fato de que tais custos integram o preço final do açúcar, base de cálculo do IPI;

4.6. Por ser indústria agropecuária açucareira que também exporta, gozaria de estímulo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96, incidentes sobre as suas aquisições, independentemente da tributação do insumo, devendo apenas calcular o crédito sobre tais aquisições;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, por intermédio da 5ª Turma, no Acórdão nº 11-27.016, sessão de 22/07/2009, julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada, no tocante ao crédito presumido:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/05/1999 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, assim conceituados pela legislação do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS A PESSOAS NÃO CONTRIBUENTES DO PIS E DA COFINS.

Por força de disposição legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e pela COFINS estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual repisou seus argumentos sustentados no contraditório inicial acerca da possibilidade de se aproveitar das aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas para efeito de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96.

Transcreve excertos de seu recurso (fl. 2.470):

É certo que a cana-de-açúcar que utilizada no setor industrial, é produzida tanto na propriedade da Recorrente (cana própria) como adquiridas de pessoas físicas e Jurídicas.

A glosa do crédito, no caso em lide, refere-se, exclusivamente, à cana adquirida de produtores pessoas físicas porque, como dito, o fisco entende, equivocadamente, que não houve tributação na etapa precedente.

De fato, a Recorrente faz jus ao crédito presumido na aquisição de cana-de-açúcar adquirida de produtor pessoa física, porque o direito instituído pela Lei nº 9.363/96, e sucessivas reedições, não faz distinção quanto a origem da aquisição, se pessoa física ou Jurídica, concede o direito a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacional (art. 1º da Lei nº 9.363/96). E como sabemos é princípio de direito segundo o qual é defeso ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

No caso, a Recorrente compensou, a título de crédito presumido, 5,37% do total dos insumos que compõem o açúcar exportado para o exterior, compensando-o do IPI devido, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.363/96 (...).

Antes do julgamento de seu recurso voluntário, a recorrente requereu a desistência parcial, mantendo o litígio exclusivamente no tocante ao valor do crédito tributário de R\$ 900.578,71, formalizado em autos apartados, no processo nº 19647.002125/2010-87, que às folhas 02/04 expõe seu argumento:

Esclarece, em relação à planilha acostada, que a discussão que permanece refere-se ao débito de agosto de 2002, no valor de R\$ 900.578,71, porque se trata de erro de fato, que deve ser enfrentado em nome da verdade material, sendo afastada a cobrança correspondente.

E o erro é que o Fisco considera aquele montante como devido (R\$ 900.578,71). No entanto, pelos Registro de Apuração do IPI, o valor devido no primeiro decêndio de agosto de 2002 era R\$ 23.611,26 (doc. 03) que, abatido do crédito aceito, importava

num recolhimento devido de R\$ 20.132,95 (valor já cobrado no Auto de Infração nº. 19647.005991/2004-81):

Esta parcela da autuação que permanece em litígio (infração "002") correspondente à glosa do crédito presumido de IPI relativo ao 1º decêndio de agosto de 2002 - 10/08/2002, pois aduz que há erro de fato da fiscalização que não considerou o valor tido por correto, aquele consignado no Livro de Apuração do IPI, de R\$ 23.611,26.

Na sessão de julgamento de 15/03/2016, no acórdão nº 3201-000.667, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem prestasse esclarecimentos, conforme voto da relatora (fl. 2.535):

a) precisar o montante do saldo de parcela (valor), bem como o período de apuração; parte esta que não houve desistência, por conta do seguimento do recurso voluntário, tendo em vista desistência parcial; b) analisar a procedência do argumento da recorrente que por erro de fato, a parcela seria de R\$ 23.611,26 e não de R\$ 900.578,21 e mesmo assim, já estaria sendo cobrado em outro processo, o de nº 19647.005991/200481, em nome da empresa. Sendo positivo, esta alegação, confirmar, no sentido de que não haja a cobrança do mesmo débito.

Cumprida a diligência, por meio do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 2.537/2.544) pronunciou-se a fiscalização explicitando o que se requereu:

1. O valor de R\$ 900.578,71 relativo ao débito lançado no auto de infração para o 1º decêndio de agosto/2002 corresponde à glosa de crédito presumido de IPI (fls. 13 e 720/721);

2. Informou que a contribuinte não apurou nem escriturou o crédito presumido ao final de cada mês em que houve exportação para posterior compensação com o IPI devido nas operações de venda no mercado interno;

3. Ao contrário, descreveu que o procedimento realizado foi de controlar o crédito presumido extrafiscalmente, de forma semelhante a uma conta corrente, onde seus montantes anuais apurados foram paulatinamente escriturados no RAIPI para abater (zerar) o valor do IPI devido pelas saídas tributadas dos produtos nos respectivos períodos de apuração.

4. Os valores do crédito presumido do IPI foram controlados no demonstrativo denominado "Controle da utilização do crédito presumido do IPI - DCP" (fl. 244);

5. A reconstituição da escrita fiscal da contribuinte (fls. 42/51) implicou a glosa de crédito presumido de IPI nos períodos apontados no demonstrativo em razão dos cálculos efetuados pela fiscalização resultarem em insuficiência de saldo para ser utilizado nos respectivos períodos.

6. Os valores de crédito presumido de IPI apurados como legítimos e concedidos pela fiscalização foram apropriados nos primeiros lançamentos a crédito desta no Livro de Apuração do IPI e as glosas nos últimos lançamentos (mais recentes);

7. Assim, o valor de R\$ 900.578,71 glosado no auto de infração corresponde ao valor do crédito presumido utilizado pela recorrente no 1º decêndio de agosto/2002 e glosado pela fiscalização, com o respectivo lançamento no auto de infração;

8. Não há sobreposição de lançamento conforme suscitado pela contribuinte;

9. O "Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal" (fls. 42/51) consignou em sus colunas "12", "13" e "14" os créditos tributários lançados em três diferentes autos de infração, formalizados em igual número de processos, de forma que as glosas de crédito presumido de IPI sem a exigibilidade suspensa fora constituído exclusivamente neste processo;

10. O cálculo de suposto valor correto apresentando pela contribuinte é efetuado segundo os valores lançados em sua escrita fiscal antes da reconstituição realizada pela fiscalização no procedimento que culminou com a presente autuação fiscal;

11. Dessa forma, inexistente erro de fato quanto ao valor do débito apurado e lançado no auto de infração, pois sob a ótica da recorrente o débito do 1º decêndio de agosto/2002 é de R\$ 23.611,23 que subtraído do crédito por entradas no mercado nacional - R\$ 3.478,31 - ensejaria o valor devido de R\$ 20.132,95, que alega ter pago no processo nº 19647.005991/2004-81;

12. Contudo, é neste processo - nº 19647.005989/2004-11 - que está se exigindo o valor de R\$ 900.578,71, apurado e lançado em decorrência da reconstituição da escrita fiscal da contribuinte resultado do procedimento fiscal instaurado.

Conforme determinado na resolução desta Turma, oportunizado à recorrente sua manifestação acerca do relatório de diligência fiscal com o qual discorda conforme considerações pertinentes:

i. Reafirma a incorreção do débito apurado no lançamento fiscal, pois o valor lançado em sua escrita fiscal aponta para valor de débito de R\$ 23.611,23 e crédito R\$ 3.478,31 dos quais resultaria o saldo devedor de R\$ 20.132,92;

ii. Alega que o valor glosado de R\$ 900.578,71 não poderia aumentar o débito do período, "quando muito" reduziria o saldo credor de períodos subsequentes;

iii. Novamente aduz que a cobrança relativa ao 1º decêndio de agosto/2002 significaria duplicidade de exigência, vez que o valor estava lançado nos processos já mencionados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Durante os debates orais realizados na sessão de julgamento, suscitou-se a necessidade de conversão do processo em diligência para que a unidade de origem promova a análise de eventuais erros de fato quanto ao valor do débito apurado e lançado no auto de infração decorrente da reconstituição da escrita fiscal do contribuinte na apuração do IPI devido no 1º decêndio de agosto/2002, que reduziu o crédito da contribuinte.

Da referida questão arguida discordei, por perfilhar o entendimento de que a divergência de valor apurada não é de mero erro de cálculo, mas questão de direito: a reconstituição da escrita fiscal que teve como supedâneo jurídico a glosa do crédito presumido na aquisição de cana-de-açúcar de pessoas físicas e na metodologia da apropriação do crédito presumido que a fiscalização entendeu ilegítimo. Entretanto, essa divergência proveniente de interpretação jurídica dos fatos foi objeto de renúncia por ocasião da desistência formal do recurso voluntário.

Assim, voto contrariamente à conversão do julgamento em diligência, por entender que o processo encontra-se apto a ser julgado neste Conselho.

Paulo Roberto Duarte Moreira

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Redator designado

O presidente da Turma designou-me para redigir o presente voto, em vista de o relator ter sido vencido, por maioria.

Analisando o processo, verifiquei que o resultado da diligência fiscal não estava correto. Com efeito, na reconstituição do RAIPI, o valor de R\$ 835.581,96, estornado em 1-08/2002 pelo contribuinte, compunha o valor de R\$ 38.018.801,08, saldo credor total em 3-06/2002. Desse modo, o Fisco deveria cancelar o estorno na reconstituição da escrita, uma vez que a glosa efetuada em 3-06/2002 foi pelo valor total do crédito prêmio pretendido pelo contribuinte, que o estornou, repito, em R\$ 835.581,96, em 108/ 2002, conforme se verifica à fl. 876.

Em vista dessas constatações de erros materiais no cálculo dos saldos, votei por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à Delegacia de origem, a fim de que o Fisco refaça a reconstituição do RAIPI, atentando às considerações aqui expostas, isto é, recompor os saldos do período de 1-08/2002 sem que os débitos de estornos sejam computados, em vista de os respectivos créditos já terem sido glosados em 3-06/2002.

Processo nº 19647.005989/2004-11
Resolução nº **3201-001.145**

S3-C2T1
Fl. 8

A recorrente deve ser cientificada do resultado do trabalho fiscal para, no prazo de 30 dias, manifestar-se, se o desejar. Após, devem os autos retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento.

Marcelo Giovani Vieira, redator designado.